



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562851 - MT (2024/0036102-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602
BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
AGRAVADO : ERENO GIACOMELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : ELVIO GIACOMELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : RAFAEL SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ERI GIACOMELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SP273806
INTERES. : SANTO ZANIN NETO
INTERES. : MARIA ESTER CAETANO ZANIN

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 49, *CAPUT*, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo da parte interessada (princípio da *pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (AgInt no REsp 2.010.110/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

4. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562851 - MT (2024/0036102-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - SP283602
BRUNO PIROG STASIAK - PR075160
AGRAVADO : ERENO GIACOMELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : ELVIO GIACOMELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : RAFAEL SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ERI GIACOMELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SP273806
INTERES. : SANTO ZANIN NETO
INTERES. : MARIA ESTER CAETANO ZANIN

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA AO ART. 49, *CAPUT*, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo da parte interessada (princípio da *pas de nullité sans grief*), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (AgInt no REsp 2.010.110/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1945/1947), que não conheceu do agravo em recurso especial,

por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Em suas razões recursais (fls. 1951/1960), a parte agravante alega que rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 1964/1973.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a parte recorrente comprovou a efetiva impugnação de todas as teses aventadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual o agravo em recurso especial deve ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJ-MT), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – REVELIA – JULGAMENTO ANTECIPADO – SÚMULA 231 DO STF – RÉU REVEL QUE NÃO COMPARECEU NOS AUTOS PLEITEANDO PRODUÇÃO DE PROVAS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PROVAS PRETENDIDAS PARA FINS DE APRECIÇÃO DA PERTINÊNCIA E PREJUÍZO – PRELIMINAR REJEITADA – ABATIMENTO DE VALORES – CÁLCULO QUE JÁ EXCLUI O PAGAMENTO PARCIAL RELATIVA A OBRIGAÇÃO DO ANO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Se não suscitada pelo réu revel a produção de provas em momento oportuno, vindo a fazê-lo somente após a prolação da sentença, não há falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, com amparo na súmula n. 231 do STF, também porque não foi indicada as provas que pretendia produzir para fins de apreciar da pertinência ere conhecimento de eventual prejuízo." (fl. 1765)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1797/1803).

Nas razões do recurso especial (fls. 1820/1828), a parte recorrente aponta violação do artigo 349 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05, sustentando, em síntese: a) a ocorrência de cerceamento de defesa ante a inobservância do poder-dever do magistrado em intimar previamente as partes, antes do julgamento antecipado do feito, tanto sobre a aplicação do fenômeno que lhe causa prejuízo quanto da indicação dos meios de prova que tem o direito de pleitear; e b) a impossibilidade de ajuizamento e prosseguimento da demanda individual, devido à sujeição do crédito ao processo recuperacional.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1863/1873.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05, constata-se que a matéria carece do indispensável requisito do prequestionamento. Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de

prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art.1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula n° 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula n° 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Melhor sorte não socorre o recurso no tocante à alegação de cerceamento de defesa, em decorrência da ausência de intimação do réu revel para produção de provas.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (princípio da pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da*

instrumentalidade das formas" (AgInt no REsp 2.010.110/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023). Também nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. DIREITO DE INTIMAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.

2. "O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei - legitimidade extraordinária ou substituição processual, ex vi do art. 6º do CPC/1973, correspondente ao art. 18 do NCPC" (REsp 1401473/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019)" (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 276.330/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o que não se verifica.

4. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.376.596/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O reconhecimento da nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.289.984/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023, g.n.)

No caso, a parte recorrente interpôs o apelo nobre alegando cerceamento de defesa, sem, contudo, demonstrar qualquer prejuízo referente à ausência de intimação para produção de provas. Frise-se, ainda, que a própria Corte de origem foi hialina ao asserir corretamente que *"Se não suscitada pelo réu revel a produção de provas em momento oportuno, vindo a fazê-lo somente após a prolação da sentença, não há falar em nulidade da sentença, por cerceamento*

de defesa".

Ademais, o Tribunal de origem consignou que o recorrente, apesar de revel, compareceu aos autos antes da prolação da sentença pelo juízo de primeira instância, não realizando qualquer tipo de requerimento. Além disso, o recorrente também não teria demonstrado, nas razões do recurso de apelação, eventuais provas que pretendia produzir. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"De fato, a súmula prevê que, "O revel, em processo cível, pode produzir todavia, provas..." todavia, referida súmula complementa "desde que compareça em tempo oportuno"; no caso, a apelante compareceu nos autos com a juntada em 01/07/2.022 e a sentença foi proferida em 14/09/2.022, ou seja, a apelante teve dois meses, para comparecer aos autos e requerer a produção de prova, contudo, não o fez.

Aliás, calha registrar que nem mesmo nas razões recursais o apelante demonstra quais provas pretendia produzir, especificando-as, para fins de avaliação da pertinência e a verificação de eventual prejuízo." (fl. 1.761)

Nesse sentido, a pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória constante nos autos, análise inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS N. os 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CONTEÚDO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial bem como não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF

3. A conclusão adotada na origem, acerca do alegado cerceamento de defesa, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Amparando-se o acórdão recorrido em fundamento constitucional, necessária a interposição de recurso extraordinário para impugná-lo. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.

5. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.007.852/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Violação ao artigo 1.022 do NCPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem qualquer vício. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal estadual acerca do cerceamento de defesa, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Conforme decidido nos EREsps n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, julgados pela Segunda Seção desta Corte, o rol de procedimentos editado pela ANS não tem cunho meramente exemplificativo.

3.1. Excepcionalmente, no entanto, é possível a cobertura de medicamento não contido na listagem, desde que: (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. Hipótese em que houve prova técnica e parecer do NATJUS favorável à cobertura.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.188.451/RO, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 11% para 12% sobre o valor da condenação

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.562.851 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0036102-7

Número de Origem:
10022548120218110010

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: ASSIONE SANTOS - SP283602
BRUNO PIROG STASIAK - PR075160

AGRAVADO : ERENO GIACOMELLI DOS SANTOS

AGRAVADO : ELVIO GIACOMELLI DOS SANTOS

AGRAVADO : RAFAEL SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO : ERI GIACOMELLI DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SP273806

INTERES. : SANTO ZANIN NETO

INTERES. : MARIA ESTER CAETANO ZANIN

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PENHAS JUNTAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: ASSIONE SANTOS - SP283602
BRUNO PIROG STASIAK - PR075160

AGRAVADO : ERENO GIACOMELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : ELVIO GIACOMELLI DOS SANTOS
AGRAVADO : RAFAEL SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : ERI GIACOMELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA - SP273806
INTERES. : SANTO ZANIN NETO
INTERES. : MARIA ESTER CAETANO ZANIN

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024